

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Lais Alves Madureira¹
Bianca Muniz Leite²

RESUMO: O presente trabalho tem o intuito de debruçar-se sobre as uniões poliafetivas sob a ótica dos direitos fundamentais e do direito constitucional, investigando sua compatibilidade com princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, usou método indutivo, que permitiu demonstrar o reconhecimento de união estável poliafetiva no ordenamento jurídico, além de pesquisa bibliográfica e pesquisa indireta (doutrina e jurisprudência). Inicialmente abordará a evolução do conceito de família nas constituições, logo depois a conceituação de poliafetividade, com a evolução das uniões estáveis e seu conceito. Por fim, são apresentados princípios e jurisprudência a fim de refletir sobre um possível reconhecimento de união estável de relações poliafetivas.

Palavras-chave: União estável. Poliafetividade. Pluralidade familiar.

I INTRODUÇÃO

A família brasileira, por muito tempo, foi regida por dogmas cristãos e heteronormativos que apontavam e reconheciam apenas um modelo de núcleo familiar. Com o avanço social e o aumento da complexidade das relações e suas consequentes reivindicações por direitos, foi se fazendo necessário atualizar o conceito de família. O avanço da luta da comunidade LGBTQIAP+³, por exemplo, abriu a possibilidade do casamento homoafetivo.

Apesar dessas conquistas, o direito no Brasil ainda enfrenta limitações no que se refere ao reconhecimento pleno de todas as formas de convivência familiar. Isso se dá porque padrões heteronormativos ainda persistem como eixo central de estruturação da sociedade e, apesar de ser considerado um país laico, dogmas religiosos que condenam as relações que

6225

¹Estudante de bacharel em Direito, CESUPI- Faculdade de Ilhéus.

²Professora. Orientadora. Docente na Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

³ LGBTQIAP+ é uma sigla abrangente que representa uma diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. Cada letra tem um significado específico: Lésbicas (mulheres atraídas por outras mulheres), Gays (homens atraídos por outros homens), Bissexuais (pessoas atraídas por mais de um gênero), Transgênero (pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento), Queer ou Questionando (pessoas que não se identificam exclusivamente como heterossexuais ou cisgênero, ou que estão explorando sua identidade), Intersexo (pessoas que nascem com características biológicas que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino), Assexuais (pessoas que sentem pouca ou nenhuma atração sexual) e Pansexuais (pessoas atraídas por indivíduos independentemente de seu gênero). O sinal + inclui outras identidades e orientações que não estão explicitamente listadas na sigla.

fogem dessa perspectiva monogâmica costumam interferir na dinâmica social e dificultar a aceitação social de outras formas de relacionar-se.

É o caso das relações poliafetivas, que envolvem a convivência com formação de vínculo afetivo entre mais de duas pessoas, como nova configuração familiar. Embora cada vez mais presente na sociedade, não encontram respaldo jurídico adequado, trazendo insegurança jurídica e a privação do gozo de direitos aos integrantes desse vínculo familiar.

Faz-se necessária uma adequação do Direito às novas configurações de famílias que desafiam o arcabouço jurídico tradicional, com a finalidade de trazer proteção jurídica às pessoas, independente da estrutura do seu relacionamento. Embora frequentemente invisibilizadas, as relações poliafetivas representam uma realidade concreta que merece ser reconhecida e discutida sob uma perspectiva constitucional e de defesa dos direitos humanos.

A inércia do Poder Legislativo gera insegurança jurídica e pode ocasionar problemas práticos como, por exemplo, a impossibilidade de partilha de bens ou de receber pensão por morte. Como forma de garantir a igualdade e as mesmas proteções para todas as famílias, a adaptação da legislação para inclusão dessas relações é fundamental. Esse trabalho pretende contribuir para a visibilização dessas entidades familiares e para o avanço dos debates sócio-jurídicos do tema, adotando para tanto, uma perspectiva que parte da discussão da garantia de direitos fundamentais a todos e todas, alertando para os possíveis danos da insegurança jurídica causada pela invisibilização de determinados arranjos familiares em detrimento de outros.

6226

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A evolução do conceito de família na Carta Magna, assim como o reconhecimento paulatino de suas estruturas e composição, aponta um movimento contínuo, não obstante lento, de transformações sociais e culturais no Brasil. Inicialmente, as Constituições Federais de 1824 e 1891, mencionaram o conceito de família de forma indireta e fortemente influenciada pelos valores da Igreja Católica. Até então, o casamento católico figurava como única forma legítima de constituição familiar, tornando irrelevante a discussão sobre outros modelos de famílias e inalcançável qualquer possibilidade de regulamentação.

Com a Constituição Federal de 1934, a discussão sobre família começou a ganhar maior destaque impulsionada por uma forte pressão por partes de alguns setores da sociedade, como os trabalhadores urbanos, que reivindicavam melhores condições de vida e proteção social. Com isso, uma maior conscientização sobre as questões sociais e a necessidade de intervenção do Estado em áreas como saúde, educação e família volta os olhares para a necessidade de aprofundamento dessa discussão. Em seu artigo 144, previu: “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (Brasil, 1934). A despeito da previsão em texto constitucional e da declaração do interesse estatal em tratar e proteger a família, tal conceito ainda era regulamentado sob uma ótica patrimonialista e política. A família em si possuía proteção constitucional, mas não seus integrantes, que não eram considerados individualmente como pessoas dignas de proteção (Gama, 2008, p. 114).

A Constituição de 1937, praticamente manteve o texto da Carta Magna anterior, no entanto, demonstrou maior preocupação em preservar o patrimônio familiar. O seu artigo 124 previa que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (Brasil, 1937). O texto constitucional de 1946 preservou, em sua essência, a visão de família já estabelecida anteriormente, centrada no matrimônio. Somou a isso a equiparação do casamento religioso com o civil, desde que registrado, e com impedimentos e prescrições previsto em Lei.

6227

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. (Brasil, 1946)

As Constituições Federais de 1967 e 1969 não trouxeram inovações no que tange à regularização do instituto familiar. No entanto, a Emenda Constitucional (EC) nº 9, de 28 de junho de 1977, inovou ao tratar da possibilidade de quebra da indissolubilidade do casamento. A EC 9/77 permitiu a dissolução em casos específicos previstos em lei, como a necessidade de cumprir prévia separação judicial por mais de três anos, sendo considerada por muitos como a introdução para a criação da lei do divórcio.

No plano internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como um marco fundamental na proteção dos direitos humanos em escala global, a

partir da defesa de que os direitos e liberdades fundamentais são para todos independente de qualquer condição. Este tratado internacional influenciou fortemente o texto da Constituição Federal de 1988 que rompeu com o modelo tradicional que definia o casamento heterossexual como única forma juridicamente reconhecida de entidade familiar. A Carta Magna reconheceu a pluralidade de arranjos familiares e estabeleceu que o matrimônio é apenas uma das formas de constituição familiar, juntamente com a união estável (art. 226, § 3º da CF 88) e a família monoparental (art. 226, § 4º da CF 88).

Com base nas transformações do conceito de família, observa-se uma crescente valorização dos vínculos afetivos e da estabilidade familiar, bem como uma proteção integral a todos os seus membros. Essa nova perspectiva expandiu o conceito tradicional e reconheceu uma maior diversidade de arranjos familiares, como as famílias homoafetivas. A despeito do reconhecimento não ter vindo de textos legislados, o certo é que as famílias homoafetivas e o seu casamento civil são uma realidade indiscutível atualmente e contam com respaldo jurisprudencial desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de união estável para casais homoafetivos em um julgamento histórico. A ampliação desse conceito pode ser vista como um caminho para a discussão sobre o reconhecimento das famílias poliafetivas, arranjo que também foge à heteronormatividade, visando solucionar a situação de insegurança jurídica à qual são submetidas essas famílias.

6228

3. POLIAFETIVIDADE: VÍNCULOS ENTRE MAIS DE 2 PESSOAS

O poliamor é reconhecido como uma modalidade de relacionamento que permite que as pessoas estabeleçam conexões amorosas com mais de um parceiro ou parceira ao mesmo tempo. Segundo Gagliano e Filho (2014, p. 288), há possibilidade de ser admitida simultaneamente duas ou mais relações afetivas, com o conhecimento e aceitação de todos, em uma relação múltipla e aberta. Destarte, considera-se que o poliamor é o gênero, adota um sentido mais amplo ao tratar das relações não-monogâmicas que englobam a ideia de amar e ter relações afetivas com uma pluralidade de pessoas. Dentro disso, há distintas espécies de arranjos como as uniões simultâneas, entendidas como a pluralidade de relacionamentos bilaterais, e poliafetivas, caracterizada por uma relação construída a partir de vínculos de mais de dois integrantes, porém desenvolvidos simultaneamente e mais imbricados.

As relações poliafetivas são caracterizadas por um único núcleo familiar formado por três ou mais membros com consentimento informado, isto é, todos os participantes têm ciência e concordam com a dinâmica do relacionamento.

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjogais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimento em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. (Lins, 2007, p. 401)

Observa Lins (2007, p. 401) a importância da diferenciação entre relações abertas e poliafetivas. As primeiras caracterizam-se pela existência de um casal primário que concorda em ter relações sexuais e/ou românticas com outros fora da relação principal, em contrapartida, a poliafetividade é construída a partir de uma relação principal com mais de dois integrantes, isto é, não é marcada pela bilateralidade. Há ainda a classificação de poliamor aberto ou fechado, o primeiro sendo com parceiros não fixos e o segundo com parcerias fixas, em ambos os casos deve-se contar com consentimento de todas as pessoas envolvidas.

6229

Este formato desafia os padrões monogâmicos e é alvo de posicionamentos preconceituosos, não obstante sejam relações baseadas em consentimento mútuo e na comunicação aberta, com valorização da honestidade, confiança e respeito entre os envolvidos. Além dos impactos sociais, a invisibilidade jurídica traz diversas adversidades e resulta em desproteção. A imprevisibilidade diante do que acontecerá com o patrimônio adquirido no decorrer da relação, caso essa se dissolva futuramente ou, até mesmo, a possibilidade do recebimento de pensão nos casos de morte dos parceiros.

4. UNIÃO ESTÁVEL: UM CAMINHO POSSÍVEL?

A união estável surge do reconhecimento de que muitas pessoas constroem famílias com base no afeto e na convivência diária, mesmo sem oficializar a relação por meio do casamento. Com o tempo, mudanças na sociedade e na cultura passaram a valorizar essas

relações reais, vividas de forma contínua, pública e com o desejo mútuo de formar uma família. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a enxergar essas uniões como legítimas formas de organização familiar, merecedoras de proteção e respeito.

4.1 Evolução Histórica da União Estável

Antes da Constituição Federal de 88 a união estável não possuía reconhecimento legal no Brasil. A entidade familiar era aquela que advinha somente do casamento e quaisquer relações afetivas duradouras que estivessem fora disso eram consideradas concubinato, percebidas como imorais ou ilegítimas e não geravam direitos para os companheiros, principalmente em relações patrimoniais e sucessórias. Com a promulgação da atual Constituição, a união estável é, finalmente, reconhecida como entidade familiar. Em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher e lhe confere proteção do Estado.

Leis infraconstitucionais reforçam esse entendimento posteriormente, entre as quais se destacam a Lei nº 9.278/96 e o Código Civil de 2002. A Lei nº 8.971/94 tratou de questões mais gerais referentes ao direito de alimento e sucessório com a exigência de comprovação de convivência de no mínimo cinco anos ou a existência de prole. Já em 1996, a Lei nº 9.278 que ficou conhecida como a lei da união estável, conceituou devidamente esse instituto e ampliou o reconhecimento de direitos, além de dispor sobre o regime de bens e o direito a alimentos e moradia nos casos de dissolução. 6230

O texto do Código Civil de 2002 dedicou um capítulo específico para tratar das uniões estáveis (arts. 1.723 a 1.727), consolidando o entendimento de que a convivência pública, contínua e duradora com o objetivo de constituir família é um instituto jurídico protegido pelo Estado. Nessa ocasião, também trouxe em seu texto a equiparação dos direitos dos companheiros aos dos cônjuges em alguns aspectos. Um dos momentos emblemáticos para esse reconhecimento foi a decisão do STF nos Recurso Extraordinários nº 646.721 e 878.694 em 2017. Na ocasião, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, propondo uma equiparação quase completa entre casamento e união estável.

O STF também desempenhou um papel crucial no reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, inicialmente por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

4.277, julgadas em 2011. Essas decisões reconheceram a conformação de união estável por casais homoafetivos, garantindo, então, o seu acesso a direitos conferidos a entidades familiares, até então restritos às uniões heteroafetivas.

4.1.2 Conceito De União Estável Hoje

A definição de união estável atualmente se encontra redigida no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.723 do Código Civil. Trata-se de uma entidade familiar formada pela convivência pública, continua e duradora entre homem e mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Pelo tratamento equiparado ao instituto do casamento, sempre que se tiver uma omissão do legislador frente a união estável, o direito adquirido pelo cônjuge será atribuído ao companheiro. “Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica” (DIAS, 2021, p. 590 e 591).

Parte da doutrina, a exemplo de Rodrigo da Cunha Pereira, aponta que essa equiparação esvazia o conceito de união estável. O que antes era de um instituto livre, vai 6231 se tornando cada vez mais uma instituição matrimonial. Para esse grupo, a natureza da união estável se perde de forma que equipará-la seria como matá-la em sua essência e prender-se às regras do casamento.

Por outro lado, faz-se mister destacar que há modelos relacionais aos quais sequer a união estável é considerada possibilidade. Esse dado é relevante para a discussão, visto que os discursos fortemente atravessados por argumentos de moralidade ou religiosidade costumam atingir mais fortemente o casamento do que a união estável.

5 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NO BRASIL

O sistema jurídico brasileiro, a despeito da ausência de legislação específica sobre o tema da união estável poliafetiva, dispõe de mecanismos de integração para solucionar casos concretos e evitar o *non liquet*. Para tanto, o magistrado, valendo-se da hermenêutica jurídica, pode recorrer aos costumes, à analogia, aos princípios gerais do direito, à jurisprudência, à doutrina e à equidade, buscando a solução mais adequada à particularidade da situação apresentada.

Nesse contexto, considerando a inexistência de lei que regule a união estável e as relações poliafetivas, a possibilidade de seu reconhecimento jurídico demanda a aplicação de princípios, da equidade e da jurisprudência. Tal abordagem se mostra necessária diante da modernização da sociedade brasileira e da premente necessidade de o direito responder às novas questões sociais trazidas pela população, evitando a omissão frente a essas realidades.

5.1 Princípios

Os princípios, no âmbito do direito, são diretrizes centrais que condicionam e orientam as normas do ordenamento jurídico. Sendo base, também, para a análise de situações acerca das quais a legislação não versou.

Na concepção de Miguel Reale (2003):

"Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas." ("Teoria geral dos princípios - Âmbito Jurídico") São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (Reale, 2003, p 37).

6232

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em elencar um rol de princípios fundamentais e firmou como pilar da sociedade a busca da promoção da dignidade da pessoa humana. Entre esses, identifica-se alguns diretamente mais relevantes na defesa do reconhecimento da união estável poliafetiva.

5.1.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana funda o Estado democrático de direito. Encontra-se previsto expressamente na CF em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel os Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988)

Conforme defende Maria Berenice Dias (2021):

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado

às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. (Dias, 2021, p. 66)

Reconhecer a existência de relações poliafetivas e proteger os cidadãos e cidadãs que as vivem é garantir o pleno gozo da dignidade humana, visto que são expressões espontâneas de afetividade e sexualidade, sem prejuízo a outrem.

5.1.3 Princípio Da Igualdade

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os integrantes de uma família não tinham tratamento igualitário perante o Estado. Havia diferenciação entre os filhos concebidos em relações extraconjogais e os concebidos no casamento e as mulheres eram vistas como inferiores aos homens, tanto que só eles poderiam decidir sobre algo no âmbito familiar. Nesse sentido Lôbo *apud* Santiago elucida:

Nenhum princípio constitucional implicou tão grande transformação no Direito das Famílias como o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Absolutamente todos os fundamentos jurídicos da família tradicional foram abolidos, notadamente os da legitimidade segundo os interesses patrimoniais que protegiam, ainda que as razões éticas e religiosas os justificassem (2011, p. 65 *apud* Santiago, 2015, p. 171).

Com a publicação e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos o discurso de igualdade para todos intensifica-se. No âmbito nacional, isso se reflete na sua presença no texto constitucional, centro normativo do ordenamento jurídico brasileiro. 6233

Uma interpretação extensiva do princípio da igualdade exige que o Estado reconheça as relações poliafetivas, evitando o tratamento diferenciado e preconceituoso dessas entidades familiares. Conforme Santiago (2015, p. 160), tal reconhecimento asseguraria seus direitos, removendo-as da marginalização jurídica e integrando-as ao âmbito da legalidade. Essa omissão estatal configura uma violação ao princípio constitucional da igualdade, que demanda uma interpretação constitucional abrangente, capaz de incluir essas famílias.

5.1.4 Princípio Da Pluralidade Familiar

Anteriormente no ordenamento jurídico somente o casamento era reconhecido como entidade familiar, mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 se tem o reconhecimento da pluralidade familiar, ou seja, a união estável, as famílias monoparentais. Como traz em seu, específicos, parágrafos 3º e 4º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

O reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares, fruto de uma interpretação evolutiva da Constituição Federal, expande o conceito de família e abre a possibilidade de analogia com as famílias poliafetivas. Essa analogia, quando aplicável, poderia fundamentar o reconhecimento e a regulamentação das uniões poliafetivas, garantindo-lhes segurança jurídica e proteção de direitos.

5.15 Princípio Da Liberdade Familiar

Embora não seja explicitamente mencionado na Carta Magna, seu conceito é extraído dos diversos princípios do dispositivo constitucional. Ele traz referência a autonomia dos indivíduos e grupos familiares para tomarem decisões sobre suas próprias vidas, relações e estruturas familiares.

Conforme Lôbo (2015) discorre:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral (Lôbo, 2015, p. 63)

6234

A insistência em um modelo exclusivamente monogâmico para a família configura uma violação da liberdade individual e familiar. O direito, como instrumento de justiça social, deve evoluir com a sociedade, reconhecer as novas formas de organização familiar e proteger os direitos de todos e todas. A negligência em reconhecer as relações poliafetivas perpetua vulnerabilidades e a insegurança jurídica de seus integrantes, negando-lhes proteção legal e direitos fundamentais.

5.2 O Papel Da Jurisprudência No Reconhecimento De Uniões Estáveis Nas Relações Poliafetivas

O reconhecimento de união estável no Brasil como entidade familiar com proteção estatal ocorreu com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, sendo posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.278/96 e pelo Código Civil de 2002. No entanto,

somente em 5 de maio de 2011, por decisão do STF, através da ADI 4277 e ADPF 132 foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar com equiparação as uniões estáveis heteroafetivas.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgou procedente¹ o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a união estável entre pessoas do mesmo sexo não é reconhecida como entidade familiar, reconhecendo que tal união deve ser regida pelas mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável entre pessoas de sexos diferentes. (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJe 14/10/2011).

No entanto a jurisprudência brasileira é predominante contrária ao reconhecimento de união estável poliafetiva, tendo como principal fundamentação a monogamia como sendo um dos preceitos dos direitos das famílias sendo ressalvadas pela Constituição Federal e Código Civil. Porém existem julgadores que manifestam que esses posicionamentos engessados não devem permanecer, por não acompanhar os fatos apresentados em casos concretos. Destaca-se posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tomaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cuius" tinha notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impõe reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes nº 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria)

6235

Não há que se contestar que atualmente a formação e reconhecimento de uma entidade familiar tem como um dos principais norteadores o afeto. O Direito de Família tem trazido essas perspectivas para as decisões judiciais referentes a assuntos similares, como se pode visualizar nesse julgado:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005).

Por outro lado, o Superior Tribunal Justiça resguarda um entendimento mais tradicionalista, distinto da flexibilização que alguns Tribunais de primeira e segunda instâncias, como vistos nos julgados anteriores, têm manifestado quanto a essas questões.

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. A concubina mantinha com o de cujus, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ: REsp 532.549-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 684.407-RS, DJ 22/6/2005. (AgRg no REsp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009).

Extrajudicialmente, há relatos de cartórios que registraram relações poliafetivas, a exemplo do caso noticiado do cartório de Tupã/SP⁴. Na ocasião, a Tabeliã declarou ter realizado o registro com o objetivo de garantir os direitos das pessoas envolvidas. Observou-se, posteriormente, a ocorrência de outros casos semelhantes, impulsionados pelo debate sobre a pluralidade das entidades familiares que ganhava força, inclusive com o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao reconhecimento de novas formas de família. Não obstante, o atual posicionamento majoritário da jurisprudência brasileira é no sentido de não aceitação da união poliafetiva como entidade familiar e, por consequência, ausência de proteção estatal, o que acarreta diversas implicações jurídicas para as pessoas envolvidas nessas relações.

6236

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho dedicou-se a propor reflexões acerca da existência de relações poliafetivas sob a ótica dos direitos fundamentais e do Direito Constitucional, em contraponto à sua invisibilidade no campo do ordenamento jurídico brasileiro. A despeito disso, é notória a sua compatibilidade com princípios que são parte desse mesmo ordenamento, apontando uma contradição no fato do não reconhecimento da união estável a esse modelo familiar.

Ao longo da pesquisa acerca da evolução do conceito de família ficou demonstrado que o direito tem caminhado em direção ao reconhecimento de diversas formas de entidades

⁴Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupã-sp.html>. Acesso em: 19/05/2025.

familiares, afastando-se de modelos tradicionais e valorizando a autonomia e a dignidade das pessoas em suas escolhas afetivas. A análise de princípios e de jurisprudência revela uma interpretação progressistas dos direitos da pluralidade familiar, da afetividade e da liberdade familiar, elementos que podem ser invocados em favor do reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas.

Em contrapartida, alguns tribunais têm se mantido persistentes na centralidade da adoção do princípio da monogamia como fundamento principal para o não reconhecimento das relações poliafetivas no ordenamento jurídico. Para tanto, desconsidera-se que os integrantes desse vínculo vivam em situação de insegurança jurídica e negação de acesso a direitos fundamentais em razão da omissão estatal na regulação e reconhecimento de outros vínculos. Destarte, a utilização dos mecanismos de integração do direito, como a analogia e os princípios fundamentais, emergem como uma via possível para a interpretação e aplicação do ordenamento a essas novas realidades a fim de que ninguém precise se submeter à desproteção enquanto espera o avanço da proteção estatal.

REFERÊNCIAS

6237

- BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04/05/2025.
- BRASIL. Constituição (1891). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 04/05/2025.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04/05/2025.
- BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04/05/2025.
- BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 04/05/2025.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 04/05/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/05/2025

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 10/05/2025.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 10/05/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.016.574/SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 03 de março de 2009. Publicado no DJ em 30/03/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGRESP.clas.+ou+%22AgRg+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%221016574%22%29+ou+%28%28AGRES P+ou+%22AgRg+no+REsp%22%29+adj+%221016574%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 11/05/2025. 6238

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Publicado em: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (transformada em Ação Direta de Inconstitucionalidade) e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. 1 Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Publicado no DJe em 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 11/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 21 de dezembro de 2020. Publicado no DJe em 09 de abril de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=monogamia&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 04/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.508.757 AgR/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, julgado em 17 de março de 2025. Publicado no DJe em 24 de março de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false

&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=monogamia&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 04/05/2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 66.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **FILHO**, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 p. 288

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

LINS, Maria Lúcia Karam. *Singularidades & Excentricidades: A Criminalização do Desvio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 401.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 63.

MENDES, Renata Caroline Pereira Reis; **LIMA**, Viviane Freitas Perdigão. EU, TU, ELE, ELA, NÓS: Análise Jurídica e jurisprudencial da poliafetividade no Brasil. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 4, n. 2, p. 99-119, 2018.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível N. 70010787398*. Relator: **DIAS**, Maria Berenice. Publicado no DJ de 03/05/2005 Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010787398%26num_processo%3D70010787398%26codEmenta%3D1065966+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%Bo+70010787398+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70010787398&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=27/04/2005&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris Acesso: 11/05/2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Embargos Infringentes n.70013876867*. Relator: **RAMOS**, Luiz Ari Azambuja. Publicado no DJ de 12/04/2006. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013876867%26num_processo%3D70013876867%26codEmenta%3D1375497+Embargos+Infringentes+N%C2%BA+70013876867+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70013876867&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=10/03/2006&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris Acesso: 11/05/2025.



SANTIAGO, Ricardo Luís Lorenzetti. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Cláudia Elisabete Schwerz Cajueiro e Maria Helena Rau de Araújo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 160.

Viegas, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea*. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.